

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 30/2023

Ao Projeto de Lei nº 518/2023

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 518/2023, de autoria da Dep. Francisca Motta, que "Dispõe sobre a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos aos estabelecimentos de saúde, redes de ensino, casas de abrigo a idosos e creches no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

1. Resumo do Veto - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa da União para legislar sobre energia elétrica, cabendo à ANEEL regulamentar o serviço concedido.

2. Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto.

Nos termos da jurisprudência pátria, cabe à União legislar sobre energia elétrica. Verifica-se vício de inconstitucionalidade formal no que tange ao mandamento normativo direcionado às concessionárias de energia elétrica, pois se cuida de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF)

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO (substituído pelo Dep. Chico Mendes)

PARECER Nº 502 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 30/2023**, ao **Projeto de Lei nº 518/2023**, de autoria da Deputada Francisca Motta, que “Dispõe sobre a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos aos estabelecimentos de saúde, redes de ensino, casas de abrigo a idosos e creches no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal.

Nas razões do veto afirma, o Chefe do Poder Executivo, que o projeto de lei ora vetado padece de vício de inconstitucionalidade formal, posto que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, IV, ser privativa da União a competência para legislar sobre energia, cabendo à ANEEL regulamentar o serviço concedido, nos termos do art. 29, I da Lei 8.897/95 c/c art. 3º da Lei 9.427/96.

Ainda, argumenta que a Gerência Executiva de Energia Elétrica da Agência Reguladora do Estado da Paraíba (ARPB) emitiu nota técnica pela inconstitucionalidade. Vejamos:

“Ocorre que, por se tratar de um *serviço regulado pelo Governo Federal*, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, **somente aquela Agência Reguladora tem poderes para determinar responsabilidades às Distribuidoras de Energia Elétrica do País**, no caso do nosso Estado, a Energisa da Paraíba – EPB.

Mesmo sendo a ARPB conveniada com aquela Agência Federal, **não nos é atribuída a autoridade de regular sobre a distribuição de energia elétrica no nosso Estado**, mas tão somente proceder aos serviços de fiscalização e acompanhamento, que são objetos do Convênio vigente, entre a ARPB e a ANEEL.

(...)

Não pode o legislador estadual, sob o pretexto de estar legislando sobre assunto de direito do consumidor e, portanto, concorrente entre os entes federativos, versar sobre matéria que impacta diretamente na dinâmica de setores altamente regulados, sob pena de, inadvertidamente, gerar um desequilíbrio que demande a atuação dos órgãos competentes para evitar prejuízos na prestação de serviços ou até mesmo impacto na modalidade tarifária.

(...)

Diante do exposto, a Gerência Executiva de Energia Elétrica – GEEE manifesta o entendimento pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 518/2023, sugerindo pelo veto total em relação à sua aplicação ao setor de energia elétrica.” (grifo nosso)

No mesmo sentido foi apresentada nota técnica pela Diretoria Executiva de Regulação e Articulação Institucional – DERA, pugnando pela inconstitucionalidade do PLO 518/2023 e ressaltando que a proposta é muito

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

mais prejudicial do que benéfica para maioria da população, pois se está fomentando o aumento das tarifas dos serviços.

Destaca ainda, nas razões, que a priorização já encontra guarida na Resolução da ANEEL que obriga as distribuidoras a “priorizar o atendimento de urgência/emergência, garantindo a posição privilegiada em filas de espera para atendimento à frente dos demais tipos de contatos” (art. 392, REN 1000/23).

Esta Comissão, por força do parágrafo único do art. 227 do Regimento interno, analisará a inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Governador do Estado. Nos termos da jurisprudência pátria, cabe à União legislar sobre energia elétrica. Verifica-se, portanto, vício de inconstitucionalidade formal no que tange ao mandamento normativo direcionado às concessionárias de energia elétrica, pois se cuida de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF).

Assim, legislação de iniciativa parlamentar que, **contrariando as determinações da Constituição Federal**, trata de questões cuja matéria é da União, não está de acordo com as regras constitucionais.

Desse modo, entendo que o projeto de lei ora vetado é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de outrem, por padecer de inconstitucionalidade formal, em analogia ao disposto pelo STF na ADI 700, **não terá a inconstitucionalidade sanada pela rejeição do veto**, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela
MANUTENÇÃO do Veto Total nº 30/2023.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 agosto de 2023.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 30/2023**, com votos contrários dos Deputados Nilson Lacerda e Camila Toscano.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2023.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO